

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

* 01-0435/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0435/2003 DE 07/08/03

Comissão Extraordinária de Legislação Participativa. DTZ

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

JOSE NOGUEIRA
JOSE OLIMPIO
RICARDO MONTEIRO

E M E N T A

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPTU RELATIVO
AOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DE INSTITUIÇÕES DE CARÁTER

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 17:11:44

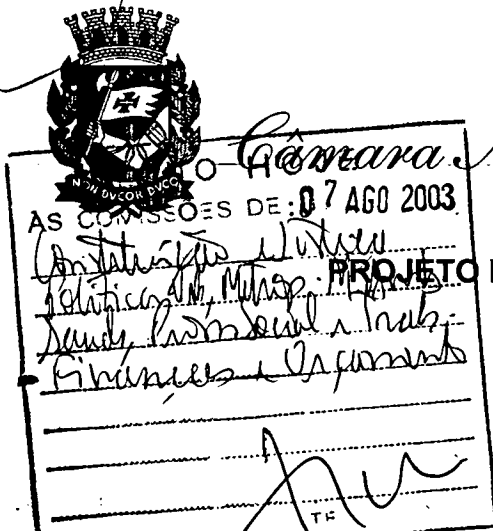
00000019287-24



ARQUIVADO EM 07/01/2005

Viviane LP

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
017.0435/2003

Dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

§1º. A isenção a que se refere o "caput" deste artigo será relativa a um único imóvel onde funciona a sede da instituição;

§2º. A instituição deverá apresentar documentação regularizada instruindo o requerimento em que pedirá o deferimento da referida isenção.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

07 AGO 2003

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

RICARDO MONTORO

CARLOS NEDER

JOÃO ANTONIO

JOSE NOGUEIRA

MARCOS ZERBINI

JOSÉ OLÍMPIO

ELISEU GABRIEL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) notificação(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 02/09/03 a (assinatura)

Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 435 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei resulta de sugestão de iniciativa legislativa encaminhada pela ABVESP – Associação Beneficente de Vilas e Bairros de São Paulo a esta Comissão de Legislação Participativa e pretende beneficiar as entidades de caráter filantrópico.

A prestação de serviços de caráter assistencial sempre foi encarada como um dever imposto ao Estado. Contudo, as dificuldades e deficiências do seu aparelhamento, bem como a abertura democrática, deram ensejo a uma participação cada vez maior da própria sociedade, que se organizou e passou a ter uma atuação crescente nesta área.

Reconhece-se, atualmente, a grande importância das instituições filantrópicas e/ou de caráter assistencial, integrantes do chamado terceiro setor, como colaboradoras do Estado na prestação de serviços de interesse público relevantes.

O Estado, reconhecendo a importância social destas instituições, procura, de várias formas, facilitar e incentivar os seus trabalhos, muitas vezes destinando recursos do orçamento público para o bom desempenho de suas atividades.

Outra importante forma de incentivo consiste na concessão de isenções tributárias, proporcionando uma atuação mais eficiente e possibilitando a canalização de recursos que, originariamente devidos ao Estado, passam a ser utilizados em prestações sociais específicas.

Desta forma, em reconhecimento à importância das entidades sociais que atuam de forma séria na prestação de serviços de utilidade pública, esta propositura visa a concessão de isenção do IPTU como uma justa forma de incentivo à sua atuação, razão pela qual, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 435 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PARECER Nº 006 /2003 DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA
PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A
SUGESTÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA Nº

Trata-se de sugestão de projeto de lei, apresentada
pela Associação Beneficente de Vilas e Entidades de São Paulo.

A sugestão de projeto de lei, tem objetivo que o
Poder Público Municipal conceda isenção de IPTU para os imóveis
utilizados como sede das instituições de caráter filantrópico e sem fins
lucrativos.

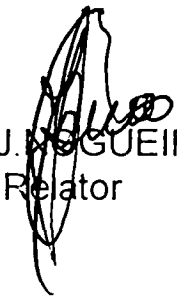
Procedemos à adequação formal do texto original da
sugestão de iniciativa legislativa à melhor técnica e redação.

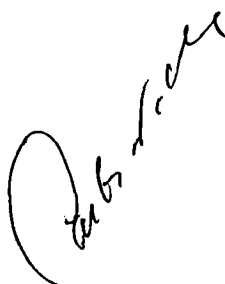
Ocorre que não compete a esta Comissão analisar o
mérito da proposta, razão pela qual, entendemos que qualquer
alteração à redação proposta deva ser realizada pelas Comissões de
Mérito.

Nesse sentido, entendemos que a sugestão possui
vocação legislativa para ser convertida em projeto de lei, e possa
tramitar pelas Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo
e, se for o caso, pelo Plenário, onde terá o seu mérito analisado.

Sala das Comissões, em


RICARDO MONTORO
Presidente


J. M. GUEIRA
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01-435 de 20 03 04 09 03 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta

PL 322/97, 418/98, 292/03, 454/01, 667/93, 756/95, 39/01, 677/01, 309/03,
343/03, 768/95, 203/97. ANDAMENTO
LEI 11.335/92

04/09/03

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Comissão Extraordinária de Legislação Participativa:
Para se manifestar sobre os PLs 667/01, 39/01 e 667/93.

17/09/03

ARSELINO TATTO
Presidente

A Comissão Extraordinária de Legislação Participativa :
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

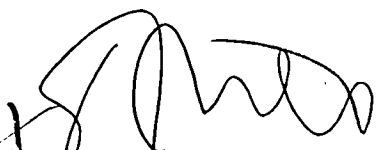
17/09/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Ao Relator da Proposta
Vereador José Nogueira,

- Solicito analisar os Pls que já existem sobre o tema, anexos ao processo e manifestar-se.

25.09.2003


Vereador Ricardo Montoro
Presidente

S E G U E juntado 03 documentos e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05.06 e 07

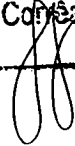
Em 16 / 10 / 03

(a)

Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção II
R.R. 15.971

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Vereador Ricardo Montoro

Folha nº	05	do
Processo	435	103
Sônia Maria Cordeira Alves		
Reg. 10.923		



Em atenção ao R. Despacho de Fls., manifesto-me primeiramente em relação aos PLs. 677/01, 39/01 e 667/93, consubstanciando-me nos motivos de fato e razões de direito a seguir aduzidos:

As proposituras descritas no parágrafo anterior, embora tratem de isenções tributárias, caminham em sentido contrário do projeto ora proposto, que dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, com ampla abrangência, sem qualquer condição ou outro requisito, não impondo a condição de ser reconhecida através de Lei Municipal como de Utilidade Pública. Vejamos:

O PL 677/01 – Dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU apenas para as entidades de assistência social, e ainda assim, deste que prestem serviços em pelo menos 30% de gratuidade no atendimento realizado à população.

O PL 39/01 – Também dispõe sobre a mesma matéria, mas requer que a entidade tenha sido reconhecida de utilidade pública através de lei, como condição da isenção tributária.

O PL 667/93 – Versa sobre isenção de pagamento de IPTU e taxas municipais para os imóveis locados para instituições de educação e de assistência social, reconhecidos de utilidade pública através de lei municipal, diferentemente do projeto ora proposto que relaciona-se á imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico.

Com relação às Leis e projetos legislativos que constariam sobre o mesmo assunto, esclarecemos ainda o seguinte:

A Lei nº 11.335 concede apenas isenção das taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a Sinistros em relação aos templos e eventos religiosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-435

de 2003

16, 10, 03

(a)

Sônia Maria Corrêa Alves

Assistente Técnico de Direção III

R.F. 10.923

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência com a manifestação desta Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, através do Vereador J.Nogueira, Relator da matéria.

16.10.2003

Vereador Ricardo Montoro
Presidente

A ATM

Sr. Assessor Chief,

Com as informações requeridas.

23.10.2003

Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III
R.F. 10.923

100.000.000.000

100.000.000.000

S E G U E ~~CAIXA~~ juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 08

Em 23 / 10 / 03

(a)

Solange Rainha dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

08

do processo n° 01- 435 de 2003 23/10/03

(a).....

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do Vereador José Nogueira, relator da proposta, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

23/10/03

ARSELINO TATTO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

23/10/03

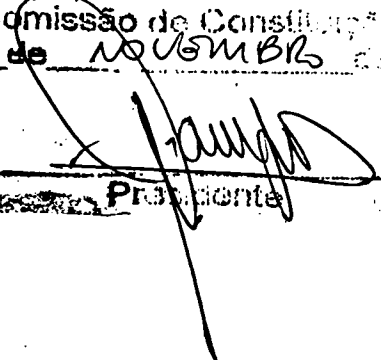
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28.10.03 às 16 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMARAL
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de NOVEMBRO de 2002


Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 09

Em 22 / 11 / 04

(a)


FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0956/2004

PARECER Nº /2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0435/2003

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores José Nogueira, José Olímpio e Ricardo Montoro, que visa conceder isenção do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

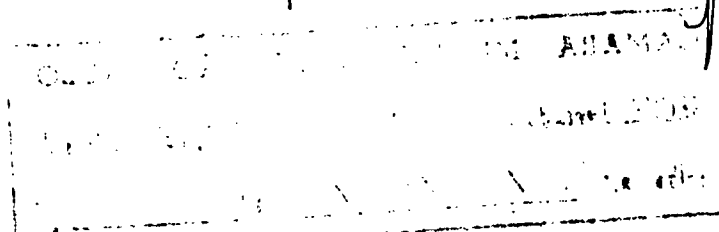
O Projeto de Lei isenta do pagamento do IPTU em relação ao único imóvel onde funciona a sede da instituição.

É indiscutível o alcance social do projeto ora proposto. Ao desonerar do ônus relativo ao IPTU, essas entidades poderão melhor desenvolver suas próprias finalidades estatutárias.

Assim inexistirá impacto orçamentário, existindo isto sim, contabilização de ganhos sociais da população da cidade. Uma vez preenchidos todos os requisitos legais para a aprovação concluímos

PELA LEGALIDADE

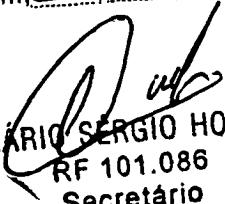
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/11/04



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 11 / 04
página 78 coluna 3
conferido: 

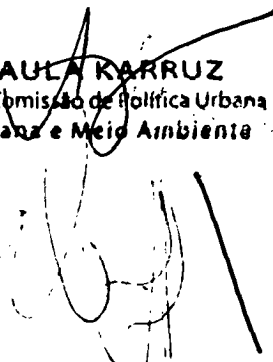
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

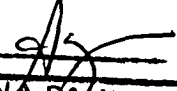
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 26 / 11 / 2004


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 29/11/04 às 13.30 h


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para informação documento, rubricado sob
folha n. 10 04 / 01 / 05 a) 

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº PL-435 de 20 03 04, 01, 05 (a) = 10 =
Papel para informação, rubricado como folha nº

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04 10 01 05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

A SGP-3
Senhora Subsecretária,
Solicitado pelo Mando
para volta à tramitação.

SEM EFEITO

VIVIANE FERREIRA P.
Supervisora
SGP-33

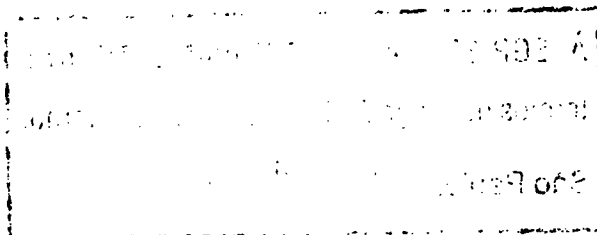
**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 10 fis.

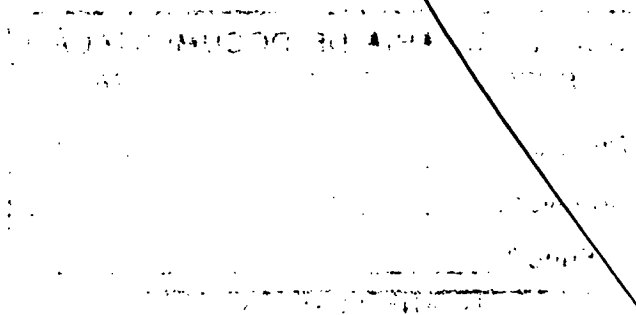
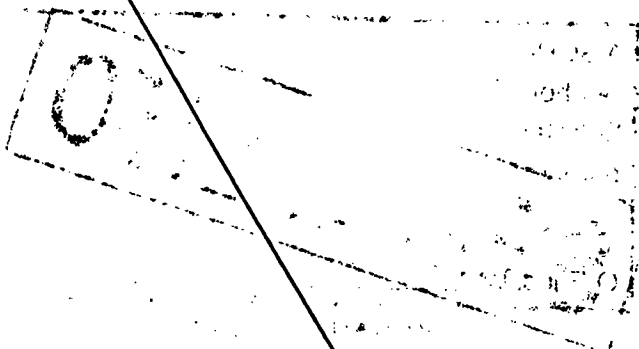
Arquivado em 03/01/2005

O Func.º J.F.

VIVIANE FERREIRA P.
Supervisora
SGP-33



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA



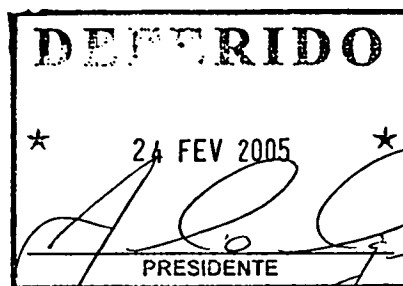
SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado ✓

sob folha nº 11 A 14

Em 30.03.2005

(a) JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33



Folha No. 11 do proc.
No 01-435 de 2003
O funcionário [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

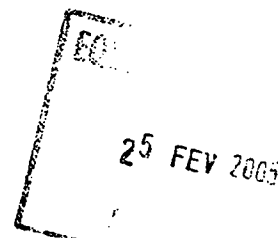
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo n.º 01-435 de 20 03 30/03/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/03/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-435 / 2003

Papel para informação rubricado com folha nº 14

30/03/2005

a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -093 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Com. de.....Pol. Urbana
08.04.05
ANGELA BOCCIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 13/04/05 às 12.00 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

FARHAT

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 04/5/05

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A 56P-2

Sra. Subsecretária,

Encaminho o presente ~~procedimento~~ solicitando seja revista a ~~designação~~ desta Comissão para analisar o ~~mesmo~~, em face das disposições do art. 47, III, do Regimento Interno.

30/05/05

[Assinatura]

CHICO MACENA
Presidente
CUMMA

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

William Wood

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 20/04/06

[Assinatura]

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ARILSONO TATTO

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 28.02.07

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Seguem juntado 7 nesta data documentos 2 e papel de interposição rubricado 1 sob folha 2

nº 15 e 16

Em: 23/03/07

[Assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do
Processo nº 435/08
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 170.365

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo referente ao Projeto de Lei nº 435/03, que dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, e dá outras providências, de autoria de nobres Vereadores da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, para que aquele, através de seus órgãos competentes, em especial SF e SEMPLA, se manifeste sobre o teor do PL como um todo, e quanto à viabilidade de sua aplicação, considerando que:

1. O Plano Diretor Estratégico (Lei 13430/02) **veda a concessão de isenções** relativas à tributação progressiva (Art. 202) a que, eventualmente, possa estar submetido em face dos instrumentos do **parcelamento, edificação e utilização compulsórios** estabelecidos pelo Estatuto da Cidade algum imóvel **não edificado** (terrenos e glebas com área superior a 250 m² e coeficiente de aproveitamento utilizado igual a zero), **subutilizado** (terrenos e glebas com área superior a 250 m² e coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo definido para a zona, excetuando-se: a) os utilizados com atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades; b) postos de abastecimento de veículos; c) Integrantes do Sistema de Áreas Verdes) **ou não utilizado** (toda edificação nos distritos da Sé, República, Bom Retiro, Consolação, Brás, Liberdade, Cambuci, Pari, Santa Cecília e Bela Vista com no mínimo, 80% da área construída desocupada há mais de cinco anos).

2. Os requisitos a serem atendidos pelas entidade de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, de forma a comprovar esta condição, tendo-se em vista que a Lei Orgânica do Município **condiciona** a autorização para que seja concedida isenção fiscal à **justa contrapartida** a ser prestada pelos requerentes, na defesa do interesse público.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Dalton Silvano

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 18 do
Processo nº 435/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 19/05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de março de 2007.

25- OF-SGP15
25- 0034/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 435/03 de autoria da Comissão Extraordinária de Legislação Participativa que dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 435/03 do despacho da comissão solicitante à fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Segue _____ junta de _____ nesta data documentos _____
e papel de _____, do rubricado _____ sob folha _____
nº 17
Em: 23/03/07

Elaine Gonçalves Gavioli *Eg*
Secretaria de Comissão
RF - 100485



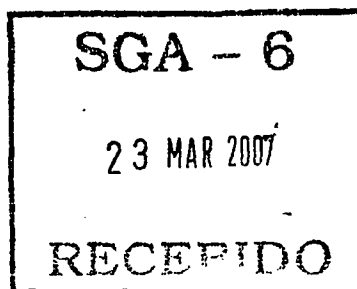
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1445539
Folha nº 17 do
Processo nº 435/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100465

São Paulo, 23 de março de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 34/07, de 22/03/07, solicitando informações acerca do PL 435/03 de autoria da Comissão Extraordinária de Legislação Participativa que dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Anexo: fotocópias do PL 435/03 e do despacho da Comissão solicitante.



Elaine
23/3/07

Segue juntado nesta data documentos
e papel de identificação rubricado sob folha
nº 18
Em: 23/05/07.


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



Folha nº 18	do
Processo nº 435/03	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 400.465	

1445539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de março de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 34/07, de 22/03/07, solicitando informações acerca do PL 435/03 de autoria da Comissão Extraordinária de Legislação Participativa que dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Anexo: fotocópias do PL 435/03 e do despacho da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
28 MAR 2007
REC

Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL

*Recebido
23/3/07
10:40*

U

RECEBIDO EM SGP-15
EM 19.05.04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido
em 18:00
22/05/04

ELAINE GONCALVES GAVIOLI
Secretária

Segue _____ juntado _____ nesta data documentos _____
e papel de informação rubricado _____ sob folha _____
nº 19 00 43
Em: 13/04/04

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de julho de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 383/07 - C

Ref.: Of. SGP-15 nº 0034/2007
Processo nº 2007-0.104.032-3

15 - DOCREC
15- 1798/2007

Folha nº	19	do
Processo	435103	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 435/2003, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, que dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

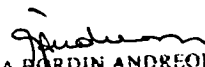
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 435-03

RECEBIDO - SGP-22
12 JUL 2007
PROTO COPIA RELATIVO

À SGP-15

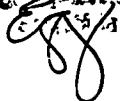
Em. 12/07/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 13/07/07 às 10:20 h

ELINE GONÇALVES CAVIOLI





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do
Processo 435103
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº 09

do processo nº. 2007-0.104.032-3 em 9/4/07

(a) ~~CLAUDIO TAKESHI YASSUDA~~
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

Processo nº: 2007-0.104.032-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº. 435/03 – Isenção do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

DILEG – Senhor Diretor

CÓPIA

Trata o presente de colher subsídios sobre o projeto de lei, apresentado pela Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

Como justificativa do projeto de lei, foi ressaltada a importância das entidades sociais que atuam de forma séria na prestação de serviços de utilidade pública.

Passaremos às nossas considerações.

Devemos salientar que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, certas leis são de iniciativa privativa do Presidente da República, vale dizer, em tais casos somente ao Chefe do Poder Executivo compete dar início ao processo legislativo. Portanto, em se tratando de leis que disponham sobre matéria tributária, “ex vi” do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da nossa Carta Magna, a iniciativa compete exclusivamente ao Presidente da República; tal regra, “mutatis mutandis”, aplica-se também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Além disso, a proposta contraria o disposto no § 2º, IV, do art. 37 e inciso VI do art. 70, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária, receitas e rendas, fiscalização e arrecadação de tributos.

Assim, entendemos que a proposta ora em análise contraria as disposições contidas no art. 165 da Constituição Federal e no § 2º, inciso IV, do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece competência privativa ao Poder Executivo para iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária.

Salientamos ainda que a concessão de benefícios de natureza tributária deve atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 e incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.

Por outro lado, ressaltamos que as **entidades de assistência social**, sem fins lucrativos, já gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, portanto, entendemos que as **instituições de caráter filantrópico**, sem fins lucrativos, que se adequem às exigências constitucionais poderão obter o reconhecimento da imunidade tributária.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 9 de abril de 2007

Marina Aun
Auditora Fiscal
DILEG

Marina Monteiro Oliver
Assessoria – SGM/ATL
OAB-SP 96742.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do
Processo 435/03

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº

do processo nº. 2007-0.104.032-3 em 9/4/07

(a)CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
A.G.P.P. / DILEG
RF: 637/197.300

Processo nº: 2007-0.104.032-3
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº. 435/03 – Isenção do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

CÓPIA

DEJUG GABIN – Senhor Diretor

À vista da proposta apresentada pela Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, retornamos o presente com a manifestação retro.

São Paulo, 9 de abril de 2007


Ricardo Davansso

Assistente Técnico da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG


MA/


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	22	do
Processo	435/03	
Inamar A. de Sousa Jr.		
RECEBUE		

Folha de Informação nº

do processo nº: 2007-0.104.032-3 em 9/4/07

(a)

Processo nº:

2007-0.104.032-3

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:

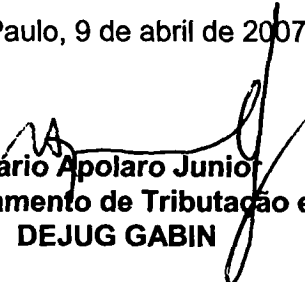
Projeto de Lei nº. 435/03 – Isenção do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

CÓPIA

SUREM - Senhor Subsecretário

À vista do solicitado às fls. 8-verso, retornamos o presente com a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas - DILEG, com a qual concordamos.

São Paulo, 9 de abril de 2007


Mario Apolaro Junior

**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG GABIN**


MA/


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

Folha nº 23 do
Processo 485103
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº 12, do Processo nº 2007-0.104.032-3, em 10/04/07.....

MÔNICA DE SOUZA SOARES
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 618.848.600

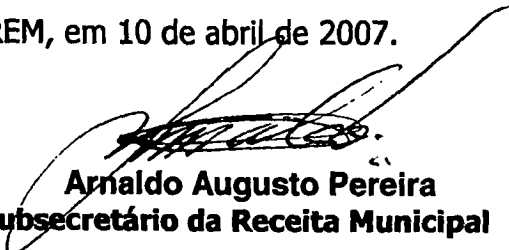
SF/ASJUR

Sr. Procurador Chefe,

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de fl. 08, e concordando com as informações acostadas ao presente, retornamos o processo, para o devido prosseguimento.

SUREM, em 10 de abril de 2007.


Arnaldo Augusto Pereira
Subsecretário da Receita Municipal




Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Finanças
Assessoria Jurídica - SFG

Folha nº 24 do
Processo 435103
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de informação nº 13

do (a)p.a 2007-0.104.032-3..... em 12.04.07 (a)

Autos nº.: 2007-0.104.032-3

Assunto: Projeto de Lei nº 01-0435/2003

SOLANGE S. CONTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

CÓPIA

SF/G

SR. SECRETÁRIO-ADJUNTO

Trata-se do Projeto de Lei 01-0435/2003, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, que dispõe sobre isenção do IPTU incidente sobre imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico sem fins lucrativos.

Preliminarmente, permitimo-nos aduzir que o projeto contraria o disposto no art. 37, § 2º, IV, e art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município, posto que a iniciativa de lei, sobre a matéria aqui tratada, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto ao mérito, entendemos que:

O art. 150, VI "c" da C.F. dispõe que:

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SCM/ATL
OAB-SP 66742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Assessoria Jurídica - SFG

Folha nº 25 do
Processo 435103
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de informação nº 14

do (a) p.a 2007-0.104.032-3 em 12.04.07 (a) SOLANGE S. COSTINHO
RF Nº 688.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de **assistência social**, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei" (grifo nosso).

CÓPIA

Entretanto, o § 4º do mesmo dispositivo legal preceitua que:

" § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem **somente o patrimônio**, a renda e os serviços, **relacionados com as finalidades essenciais das entidades** nelas mencionadas" (grifo nosso).

Conforme preceitua o art. 14 do Código Tributário Nacional, para a obtenção da imunidade de impostos acima referida, é necessário que as entidades cumpram os seguintes requisitos:

1. não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
2. apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
3. mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Assim sendo, as entidades de assistência social somente gozarão da imunidade do IPTU referente aos imóveis vinculados a suas atividades essenciais e desde que: não possuem finalidade lucrativa e cumpram os requisitos acima referidos, previstos no art. 14 do CTN.

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Finanças

Assessoria Jurídica - SFG

Folha nº 26 do

Processo 435103

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de informação nº 15

do (a) p.a 2007-0.104.032-3 em 12.04.07 (a) SOLANGE S. OLIVEIRA
PF Nº 004.232.101
Assessoria Jurídica - SFG

O Legislador Constitucional teve o cuidado de prever exigências, a serem observadas pelas entidades que pleiteassem a imunidade de impostos, que assegurassem que somente aquelas instituições que cumprissem seu objetivo institucional é que obtivessem o benefício fiscal.

CÓPIA

O Projeto de Lei ora analisado apenas prevê que para ter direito a isenção do IPTU as entidades filantrópicas devem ser sem fins lucrativos.

Ora, algumas vezes foi noticiado pelos jornais fraudes praticadas por entidades que se apresentavam como filantrópicas. Permitir a isenção de IPTU sem estabelecer requisitos que visem coibir a concessão de benefício fiscal a tais entidades, no nosso entender, fere o interesse público.

As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não distribuem parcela do seu patrimônio a qualquer título, que aplicam, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, já gozam de imunidade de impostos, com fulcro no art. 150, VI, "c" da C.F, sendo inócuo o Projeto de Lei.

A isenção prevista no Projeto de Lei 01-0435/03, como apresentada, poderá resultar na situação indesejável de entidades que não cumprirem os requisitos acima tenham direito a concessão do benefício fiscal, desde que sejam sem finalidades lucrativas. Assim sendo, poderão aplicar o seus recursos fora do país, distribuírem, por exemplo, parcela de seu patrimônio aos diretores e/ou não demonstrarem, por meio de escrituração contábil, quanto de receita obteve e onde foram aplicadas.

Ressaltamos ainda, que não está demonstrado o cumprimento das exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Assessoria Jurídica - SFG

Folha nº	27	do
Processo	435103	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

Folha de informação nº 16

do (a)p.a 2007-0.104.032-3..... em 12.04.07 (a)

Por essas razões, entendemos que o Projeto de Lei não deva prosperar.

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

CÓPIA

SF/ASJUR, em 12 de abril de 2007.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
SANDRA BARBOSA PACHECO SANTINHO

Assessora Técnica

SF/ASJUR

De acordo:

Silvio Dias
SILVIO DIAS

Assessor Técnico Chefe

SF/ASJUR/sbps

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Folha nº 28 do
Processo 435103
Assessoria de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de informação nº 17

do (a) P.A 2007-0.104.032-3 em 12.04.07 (a)

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 008.212.3-01
Assessoria Jurídica - SFG

Autos nº.: 2007-0.104.032-3

Assunto: Projeto de Lei nº 01-0435/2003

CÓPIA

SGM/ATL

SRª ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado às fls. 07, seguem manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal (fls. 09/12) e da Assessoria Jurídica desta pasta (fls. 13/16), as quais acolhemos.

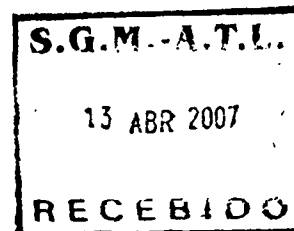
SF/GABSF, em 12 de abril de 2007.

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES

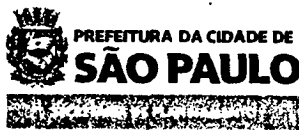
Secretaria Municipal de Finanças

Secretário-Adjunto

SF/ASJUR/sbps



Mariza Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO – AGO

Folha nº	29	do
Processo	435103	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

Fl nº.....20

Do Processo nº 2007-0.104.032-3

em 24/04/07

(a) Silvana Vieira S. Carvalho
Assistente de Gestão
da Políticas Públicas-AGO

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO

: Projeto de Lei nº 435/03 – Dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU de imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

Informação nº 0581/2007-AGO

CÓPIA

SEMPLA G/ AJ
Sr Assessor,

O Projeto de Lei em questão não veio acompanhado de estimativa de renúncia de receita, nos termos do art 14 da Lei Complementar nº 101/00, em que pudéssemos analisar e avaliar o respectivo impacto orçamentário em relação às metas fiscais estabelecidas, pelo qual fica prejudicada nossa manifestação sob o aspecto orçamentário.

Ressaltamos entretanto, que é necessário uma avaliação quanto ao quesito 1 de fl 03, em cumprimento à solicitação de fl 18, que foge da competência desta Assessoria Geral do Orçamento.

São Paulo, 24 de abril de 2007.


MIRIAM TOKUMORI HOKAMA
ASSESSORA GERAL DO ORÇAMENTO
SEMPLA

MTH

16:48 24/04/2007 006688 S E M P L A - 280100010


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Folha de Informação nº 21

Do Processo nº 2007-0.104.032-3 em 25/04/07

a).....
SANDRA REGINA PAPST
RF.: 632.974.8.00
SEMPLA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

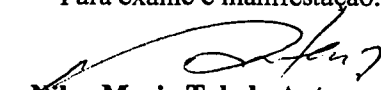
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 435/03 – Dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU de imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

Inf. 316/DEURB/07

SEMPLA/DEURB
Arq. José Marinho Nery da Silva Jr.

CÓPIA

Para exame e manifestação.


Arq. Nilza Maria Toledo Antenor
Diretora
Depto. de Urbanismo

SEMPLA/DEURB
Sra. Diretora

Trata o presente de pedido de informações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo relativo ao Projeto de Lei nº 435/2003, juntado à folha 04, que dispõe sobre a isenção de pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

O presente nos foi encaminhado pela Sempla/AJ, para manifestação quanto ao item 01 constante da folha 03 do presente expediente, em que o ilustre Vereador Dalton Silvano, Presidente da citada Comissão da Câmara Municipal, pede manifestação quanto à viabilidade da proposta face ao que dispõe o artigo 202, do Plano Diretor Estratégico (PDE), Lei 13.430/02.

Os artigos 201 e 202 do PDE dizem integralmente o seguinte:

“Art. 201 – São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas ZEIS 2 e 3, descritas no Quadro nº 14 e delimitadas no Mapa nº 07 integrantes desta lei, os imóveis incluídos nas áreas de Operações Urbanas Consorciadas e Projetos Estratégicos e os imóveis inseridos nos perímetros dos distritos municipais Água Rasa, Alto de Pinheiros,


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA

Do Processo nº 2007-0.104.032-3

em 25/04/07

Folha de Informação nº 22

a).....**SANDRA REGINA PAPST**
RF 632.974.8.00
SEMPLE

Aricanduva, Artur Alvim, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Bom Retiro, Brás, Butantã, Cambuci, Campo Belo, Carrão, Casa Verde, Consolação, Freguesia do Ó, Ipiranga, Itaim Bibi, Jabaquara, Jaguará, Jaguaré, Jardim Paulista, Lapa, Liberdade, Limão, Mandaqui, Moema, Moóca, Morumbi, Pari, Penha, Perdizes, Pinheiros, Pirituba, Ponte Rasa, República, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, São Domingos, São Lucas, São Miguel Paulista, Sé, Tatuapé, Tucuruvi, Vila Andrade, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Leopoldina, Vila Maria, Vila Mariana, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente, Vila Sônia.

§ 1º – São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º – São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 3º - Os Planos Regionais definirão as condições e a localização em que os terrenos não edificados ou subutilizados ocupados por estacionamentos e outras atividades econômicas que não necessitam de edificação poderão ser considerados subutilizados, ficando sujeitos às penalidades impostas pelos artigos 199, 200, 201, 202 e 203 desta lei.

§ 4º – É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação nos distritos da Sé, República, Bom Retiro, Consolação, Brás, Liberdade, Cambuci, Pari, Santa Cecília e Bela Vista que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 5º – Os Planos Regionais baseados neste Plano Diretor Estratégico poderão especificar novas áreas de parcelamento, edificação e utilização compulsórios.


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742.



Folha de Informação nº 23

Do Processo nº 2007-0.104.032-3

em 25/04/07

a).....
SANDRA REGINA PAPST
RF.: 832.874.8.00
SEMPLE

CÓPIA

§ 6º – No caso das Operações Urbanas Consorciadas, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

§ 7º – Os imóveis nas condições a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 4º deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 8º – Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 9º – Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 10 – As edificações enquadradas no parágrafo 4º deste artigo deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

Art. 202 – No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º – Lei específica baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º – Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 203 desta lei.

§ 3º – É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.” (Grifo meu).

Pode-se constatar, portanto, que a proibição da isenção do IPTU progressivo no tempo que está sendo referida no parágrafo terceiro acima citado refere-se à impossibilidade de se anular a penalidade aplicada aos proprietários de imóveis que não estejam cumprindo as etapas e os prazos previstos na legislação específica, que trata dos instrumentos indutores do uso social da propriedade,


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742



CÓPIA

Folha de Informação nº 24

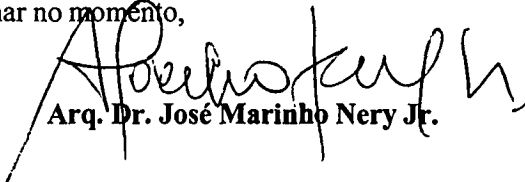
Do Processo nº 2007-0.104.032-3

em 25/04/07

a).....**SANDRA REGINA PAPST**
RF. 832.874.8.00
(SEMPLA)

tal como dispõe o § 4º, do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º a 8º do Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/01. A aplicação dessa alíquota progressiva no tempo ao IPTU somente será aplicada como penalidade de um descumprimento legal específico e ela de modo algum ela se confunde com as funções fiscais do IPTU, que é aplicado aos imóveis urbanos de uma forma geral.

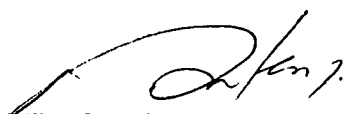
É o que tinha a informar no momento,


Arq. Dr. José Marinho Nery Jr.

SEMPLA/A.J.
Sr. Assessor Jurídico

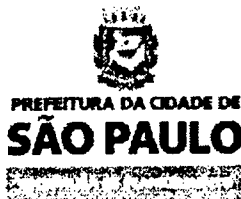
Com as informações prestadas pelo Arq. José Marinho Nery Jr, retornamos o presente para prosseguimento.

SP. 25/04/07


Arq. Nilza Maria Toledo Antenor
Diretora
Depto. de Urbanismo

JMNSJ NMta:alao


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.



Folha nº	34	do
Processo	435/03	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

Folha de Informação nº 25

do processo 2007-0.104.032-3

em 04.05.07

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

SIQUEL BERTOLASSO RIBEIRO
ATA - R.F. 647.792.5.00
Assessoria Jurídica - SEMPLA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 435/03, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, que dispõe sobre isenção do Pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 186/07/SEMPLA.AJ

SEMPLA.AJ

Senhora Chefe da Assessoria

Este processo foi autuado para tratar do pedido de informações do Poder Legislativo, formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, como providência preliminar para análise do Projeto de Lei nº 435/03, que “dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU relativo a imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, e dá outras providências”.

Encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, foi emitido parecer desfavorável à propositura, apontado que ele é menos exigente que o Código Tributário Nacional para a concessão do benefício fiscal e não está demonstrado o atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vindo a esta Secretaria Municipal de Planejamento, a Assessoria Geral do Orçamento destacou que “não veio acompanhando de estimativa de renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, em que pudéssemos analisar a avaliar o respectivo impacto orçamentário em relação às metas físicas estabelecidas” e o Departamento de Urbanismo entendeu que não se aplica ao caso a vedação de concessão de isenções e anistias prevista no artigo 202, § 3º, do Plano Diretor, porque não está configurado o descumprimento de obrigação legal específica relativa ao cumprimento da função social da propriedade.

Sm
Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



Folha nº	35	do
Processo	435103	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

do processo 2007-0.104.032-3

Folha de Informação nº 26

em 04.05.07

CÓPIA

RAQUEL BERTOLAS
ATA - R.F. 647.102
Assessoria Jurídica - SGM/ATL

Com estas informações, entendo que o processo está suficientemente instruído para ser encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal.

São Paulo, 02/maio/2007.

MARCOS GERALDO BATISTELA

Assessor Jurídico

OAB/SP – 114.287

SEMPLA

SEMPLA

Senhor Chefe de Gabinete

Com as informações solicitadas, encaminho a Vossa Excelência.

São Paulo, 04/maio/2007.

HELOÍSA TOOP SENA REBOUÇAS

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP – 110.310

SEMPLA

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Folha de Informação nº 27 -

do processo 2007-0.104.032-3

em 04.05.07

CÓPIA

CAVALHEIRO COSTA, MARCO
ATA - P. 442, 10/1/05
Assessoria Jurídica - 10/1/05

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 435/03, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, que dispõe sobre isenção do Pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

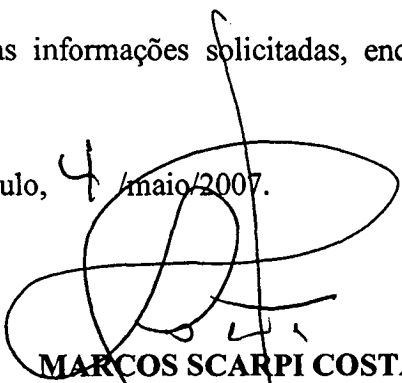
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Chefe da Assessoria

Com as informações solicitadas, encaminho a Vossa Senhoria para prosseguimento.

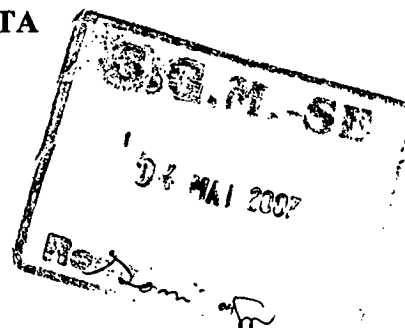
São Paulo, 4 / maio / 2007.


MARCOS SCARPI COSTA
Chefe de Gabinete
SEMPLA

S.G.M.-A.T.L.

07 MAI 2007

RECEBIDO



Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	34	do
Processo	435/03	
Folha de informação nº	28	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REQ. 101204		

Do Processo nº 2007-0.104.032-3.....em 21/05/2007...(a).....

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 435/03, que dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente.

CÓPIA

SF (60 17 00 020)
Senhor Secretário Adjunto

Com escusas, reconduzo o presente a Vossa Senhoria em razão da necessidade de ser fornecida, por essa d. Pasta, resposta objetiva ao quesito da Comissão em epígrafe, formulado às fls. 3, item 2, do seguinte teor:

*"2 - Os requisitos a serem atendidos pelas entidades de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, de forma a comprovar esta condição, tendo-se em vista que a Lei Orgânica do Município **condiciona** a autorização para que seja concedida isenção à justa **contrapartida** a ser prestada pelos requerentes, na defesa do interesse público."*

Outrossim, solicito as seguintes informações complementares àquelas prestadas às fls. 9 e 13/16:

1. Há *instituições de caráter filantrópico sem fins lucrativos* que não se enquadram como entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos e que, portanto, não estão abrangidas


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do
Processo 435P03

Folha de Informação de 80
REG. 101204

do Processo nº 2007-0.104.032-3 em 21 / 05 / 2007 (a)

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

pela imunidade tributária prevista pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal? Quais são elas?

2. Em caso positivo, tais instituições poderiam ser beneficiadas com isenção de IPTU sobre o *único imóvel onde funciona a sede da instituição*, nos termos da legislação em vigor?

3. Nesse caso, quais requisitos legais deveriam ser comprovados?

Em face do prazo legal em fluxo, rogo a devolução dos autos a esta Assessoria até o próximo dia 6 de junho.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CÓPIA

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/MMO/sr
SF PL 435-03

Junim

Para responder de forma
objetiva:

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES
Secretário - Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças
RF: 748.977.3.02

Mariana Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 39 do

Processo 435/03

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº 3

do processo nº. 2007-0.104.032-3 em 31/5/07

(a)

Assessoria de Gestão de Pol. Públ.
435/03
015.120-0

Processo nº: 2007-0.104.032-3
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº. 435/03 – Isenção do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

CÓPIA

DILEG – Senhor Diretor

Às fls. 28/29, a Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita resposta objetiva ao quesito nº. 2 formulado às fls. 3, pela Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, a saber:

“2 – Os requisitos a serem atendidos pela entidade de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, de forma a comprovar esta condição, tendo-se em vista que a Lei Orgânica do Município **condiciona** a autorização para que seja concedida isenção fiscal à **justa contrapartida** a ser prestada pelos requerentes, na defesa do interesse público.”

Passaremos às nossas considerações.

Entendemos que o quesito acima não está relacionado à matéria tributária. O vereador questiona quais os requisitos necessários para comprovar o caráter filantrópico e sem fins lucrativos da entidade.

O § 6º, inciso VI, do artigo 131 da Lei Orgânica do Município, dispõe que: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.”

Considerando que neste Município, não há legislação concedendo isenção de tributos às entidades filantrópicas, deixamos de nos manifestar objetivamente quanto ao quesito 2.

Isto posto, passaremos aos demais questionamentos formulados às fls. 28/29.

1. Há instituições de caráter filantrópico sem fins lucrativos que não se enquadram como entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos e que, portanto, não estão abrangidas pela imunidade tributária prevista pelo artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal?

Sim.

Quais são elas?

Não possuímos cadastro específico dessas instituições. As instituições de caráter filantrópico sem fins lucrativos que não se enquadram como entidades imunes, integram o cadastro geral das pessoas jurídicas sujeitas aos tributos municipais.

2. Em caso positivo, tais instituições poderiam ser beneficiadas com isenção de IPTU sobre o único imóvel onde funciona a sede da instituição, nos termos da legislação em vigor?

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 40 do

Processo 435103

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº 32

do processo nº. 2007-0.104.032-3 em 31/5/07

(a)

Vânia Góia

Assist. de Gest. de Polít. Públ.

RF: 740.446/8.00

RG: 33.605.420-0

Não.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, são isentos do imposto predial os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de **entidades culturais**, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social.

Portanto, somente no caso da entidade filantrópica atender aos requisitos para se enquadrar como entidade cultural, poderá requerer a isenção do imposto predial nos termos da legislação em vigor.

3. Nesse caso, quais requisitos legais deveriam ser comprovados?

No caso das **entidades culturais**, os requisitos são:

CÓPIA

1	Notificação de Lançamento do IPTU do exercício objeto do pedido.
2	R.G. e C.P.F. do requerente/procurador/representante legal.
3	Procuração, com firma reconhecida, se o requerimento for assinado por procurador.
4	Certidão de propriedade atualizada, escritura de compra e venda, auto de imissão ou documento equivalente, com firma reconhecida.
5	Documento que comprove o vínculo jurídico entre entidades distintas, se for o caso.
6	Cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores, regularmente registrados no órgão competente, ou cópia autenticada da alteração em que conste o instrumento de constituição consolidado.
7	Ata da última assembléia que elegeu a diretoria da Instituição.
8	Balanco patrimonial, Demonstração de Resultado e de Mutações do Patrimônio Líquido, extraídos do livro diário e assinados pelo representante legal e pelo contador, dos dois últimos exercícios financeiros imediatamente anteriores àquele a que se refere o pedido, juntando o detalhamento das contas de "Receitas Operacionais".
9	Relatório sucinto das atividades realizadas pela entidade nos dois exercícios anteriores àquele a que se refere o pedido.
10	Composição da conta "Imóveis" (endereços e respectivos valores contábeis).

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 4 de junho de 2007

Marina Aun
Auditora Fiscal
DILEG

Mariana Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 41 do
Processo 435/03
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº 33

do processo nº. 2007-0.104.032-3 em 31/5/07

(a) Assessoria Técnica Legislativa

Processo nº: 2007-0.104.032-3
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº. 435/03 – Isenção do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

CÓPIA

DEJUG GABIN – Senhor Diretor

À vista das indagações formuladas pela Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, retornamos o presente com a manifestação retro, com a qual concordamos.

São Paulo, 4 de junho de 2007

Luiz Rosan dos Santos Paixão
Luiz Rosan dos Santos Paixão

Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

MAV
MAV

Marisa Monteiro Oliver
Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Folha nº 42 do
Processo 435103
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 34
do processo nº. 2007-0.104.032-3 em 31/5/07 (a) SECRETARIA DE FINANÇAS PÚBLICAS

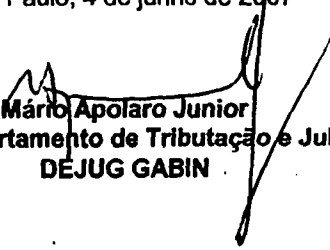
Processo nº: 2007-0.104.032-3
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº. 435/03 – Isenção do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

CÓPIA

SUREM - Senhor Subsecretário

À vista do solicitado às fls. 28/29, retornamos o presente com a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas - DILEG, com a qual concordamos.

São Paulo, 4 de junho de 2007


Mário Apolaro Junior
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG GABIN


MAJ


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº 43 do

43/07

Folha de Informação nº REG. 101204

Inamar A. de Sousa Jr.

Do nº 2007-0.104-0323 em 06, 06, 07

RAIMUNDA FERNANDES SOBRINHA
RF 540.777.9.00

SF/ASJUR,
Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de fls. 28 e 29, e concordando com as informações constantes das fls. 31 e 32, retornamos o presente para o devido prosseguimento.

SUREM, 05 de junho de 2007

ARNALDO AUGUSTO PEREIRA
Subsecretário da Receita Municipal
Secretaria Municipal de Finanças

MMO/



Merisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	44	do
Processo	435103	

Mar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº.....

36

do Proc. 2007-0.104.032-3 em 20/06/07 (a).....

Ref. : Processo Administrativo nº 2007-0.104.032-3

Int. : SGM/ATL

Ass. : Projeto de Lei nº 435/03.

CÓPIA

COLAÇÃO S. CONTINHO
RF Nº 435103.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

GABSF/ASJUR

Senhor Chefe,

Trata-se de expediente encaminhado a esta Pasta por SGM/ATL (fls. 28/29), no qual somos instados a nos manifestar sobre quesito formulado às fls. 03 pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara dos Vereadores, do seguinte teor:

"2 – Os requisitos a serem atendidos pelas entidades de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, de forma a comprovar esta condição, tendo-se em vista que a Lei Orgânica do Município **condiciona** a autorização para que seja concedida isenção à justa **contrapartida** a ser prestada pelos requerentes, na defesa do interesse público".

Da mesma forma, requer sejam prestadas as seguintes informações complementares:

a) Há instituições de caráter filantrópico sem fins lucrativos que não se enquadram como entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos e que, portanto, não estão abrangidas pela imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal? Quais são elas?

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 45 do
Processo 438103

Amor A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº 37

do Proc. 2007-0.104.032-3 em 20/06/07

(a) SOLANGE S. COUTINHO
OAB-SP 131.508.232.301
Assessoria Jurídica - SFG

b) Em caso positivo, tais instituições poderiam ser beneficiadas com isenção de IPTU sobre o único imóvel onde funciona a sede da instituição, nos termos da legislação em vigor?

CÓPIA

c) Nesse caso, quais requisitos legais deveriam ser comprovados?

Este é o relatório. Passemos às nossas considerações.

Em resposta ao questionamento do item 2 de fls. 03, esclarecemos que a comprovação do caráter não lucrativo das entidades filantrópicas pode ser feita utilizando-se, por analogia, o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional, que trata das instituições de educação e de assistência social. Nada obsta, porém, que o Legislativo Municipal estabeleça outros requisitos a serem atendidos nas hipóteses de isenções.

Quanto à natureza das entidades de caráter filantrópico e sua similitude com as entidades assistenciais sem fins lucrativos, entendemos que, via de regra, ambas as figuras se confundem. Com efeito, as entidades assistenciais sem fins lucrativos serão sempre consideradas filantrópicas, já que voltadas à caridade e ao humanitarismo. O inverso, no entanto, pode não ser verdadeiro, dependendo do conceito adotado para "filantropia". Caso se considere entidade filantrópica como entidade não lucrativa, voltada a ações em prol da humanidade, haverá hipóteses de entidades filantrópicas que não têm por objeto a assistência social, como, por exemplo, as que se destinam à preservação ambiental, à proteção dos animais, à conservação do patrimônio histórico e cultural, etc.

Neste sentido, seria possível se falar em entidade de caráter filantrópico não abrangida pela imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Estas instituições, por outro lado, não poderiam se beneficiar de isenção do IPTU com base na legislação municipal em vigor, exceção feita às entidades culturais sem fins lucrativos, nos termos do art. 18 da Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, bastando para estas últimas comprovar o atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN.

Marise Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 46 do

Processo 435103

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº 38

do Proc. 2007-0.104.032-3 em 20/06/07 (a)

Sendo o que tínhamos a informar, subscrevemo-nos.

SOLANGE S. COUTINHO
RFMP 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

20 de junho de 2007

André Gustavo Queiroz Caldas

Assessor Técnico

GABSF/ASJUR

CÓPIA

GABSF

Senhor Secretário Adjunto,

Encaminho-lhe o presente, sugerindo o seu retorno a SGM/ATL, com as informações prestadas por esta Assessoria Jurídica.

20 de junho de 2007

Silvio Dias

Assessor Técnico Chefe

GABSF/ASJUR

Marisa Monteiro Oliver
Assessoria - SGM/ATL
OAB-SP 96742

Folha nº 47 do

Processo 435/03

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 39

do Proc. 2007-0.104.032-3 em 20/06/07 (a)

Ref. : Processo Administrativo nº 2007-0.104.032-3

Int. : SGM/ATL

Ass. : Projeto de Lei nº 435/03.

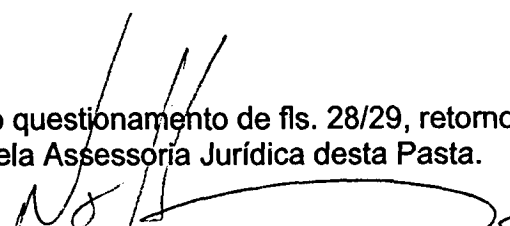
CÓPIA

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao questionamento de fls. 28/29, retorno o presente com as informações prestadas pela Assessoria Jurídica desta Pasta.


Walter Aluisio Moraes Rodrigues

Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças

GABSF/ASJUR/Agqc




Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

12/09/02

Segue_____juntado_____nesta data documentos_____
e papel de informação rubrica do_____sob folha_____
nº <u>48 ao 49</u>
Em: <u>12/09/02.</u>

Inamar Alves de Sousa Júnior 
Secretário de comissões
Reg. 101.204



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	48	do
Processo	435/03	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

16 - PAR
16- 1237/2007

PARECER Nº _____ **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 435/03.

Visa o Projeto de Lei nº 435/03, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa (Vereadores Ricardo Montoro, João Antonio, José Olímpio, José Nogueira, Carlos Neder, Marcos Zerbini e Eliseu Gabriel), dispor sobre a **isenção do pagamento de IPTU** relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Sua intenção, segundo os autores, é **beneficiar as entidades de caráter filantrópico** em face de sua grande importância como **colaboradoras** do Estado na prestação de serviços de interesse público relevantes.

O Projeto **concede** isenção do **IPTU** de imóvel de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, restrita **unicamente a aquele imóvel** onde funciona a **sede** da instituição. E exige apresentação de **documentação regularizada** no requerimento de solicitação da isenção.

Ele estabelece, ainda, prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação, para regulamentação da lei pelo Executivo, e que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se **pela legalidade**, considerando que estão preenchidos todos os requisitos legais para aprovação da propositura.

O Projeto encontra amparo, dentre as **Diretrizes da Política da Assistência Social** estabelecidas pelo PDE, naquela que orienta para que haja (Art. 37):

"IX - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social";



Folha nº	49	do
Processo	435103	2
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando o mérito da proposta, conclui que o projeto reúne condições para prosseguir, razão pela qual manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 435/03.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/09/07

17 - RELCOM
17- 3080/2007

Vereador Dalton Silvano
Presidente

Vereador Arselino Tatto
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 De 14 / 09 / 2007
 Página(s) 89 Coluna(s) 2 e 3
 Conferido por: Inamar Alves de Sousa Júnior *[assinatura]*

Secretário de comissões

Reg. 101.204

A Douta Comissão de
 Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
 Em 14/09/07

Inamar Alves de Sousa Júnior *[assinatura]*
 Secretário de comissões
 Reg. 101.204

Recebido na Comissão de
 Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
 Em 17-09-07 1655 h.

[assinatura]
 ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 RF 100.323
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
NOEMI NONATO
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho.
 Em 19-09-07 *[assinatura]*
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
ROBERTO TRIPOLI
 deferido na reunião ordinária de: 07 / 11 / 07
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvido em 13-11-07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Roberto Tripoli
 deferido na reunião ordinária de: 28 / 11 / 07
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue juntado *[assinatura]* nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha 50 ASS

Inamar Alves de Sousa Júnior
 Secretário de Comissão
 RF - 101204
 Em 05/12/2007

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 50
do processo nº 435/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 00.623
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI

Requerimento nº 006/2007

Exmo. Senhor Presidente,

A título de buscar maior subsídio para apreciação pela presente Comissão do PL 435/2003, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, que dispõe sobre a isenção de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, requeiro sejam solicitadas informações ao Executivo, que detém a base de dados dos contribuintes objetos do projeto, a fim de fornecer estudo de impacto orçamentário em caso de aprovação do referido PL.

05/12/07

Roberto Trípoli
Vereador

Deferido em

12/12/07

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51
do processo nº 435/03
Anta Lucia de Oliveira Sousa
Rafael NOBES de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

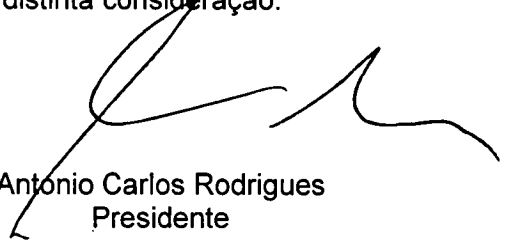
São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0593/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 435/2003, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa que dispõe sobre a isenção de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, solicitando-lhe se digne encaminhá-lo aos órgãos competentes dessa Douta Administração a fim de que se manifestem acerca do impacto orçamentário do referido projeto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do PL 0435/2003 de fls. 01 e do despacho da Comissão solicitante de fls 50.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 52

do processo nº 435/03

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Inamar Alves de Sousa Junior

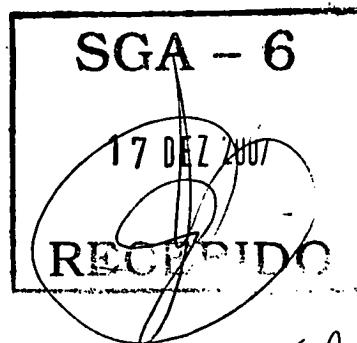
Secretário de Comissão

RF - 101204

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0593/2007, de 14/12/07, solicitando informações acerca do 435/2003, da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, que dispõe sobre a isenção de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativo, e dá outras providências.

Anexo: cópia do PL 0435/2003 de fls. 01 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 50.



PL. 100523



Prefeitura do Município de São Paulo

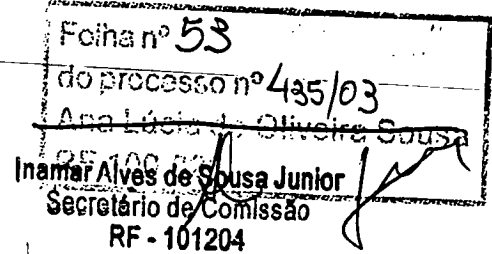
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 47/08 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0593/2007

Processo nº 2007-0.104.032-3



15 - DOCREC
15- 0699/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 435/2003, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, que dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

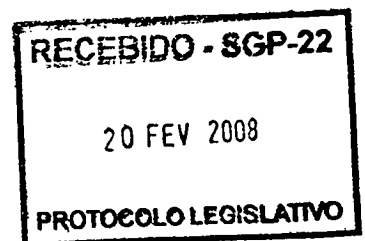
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

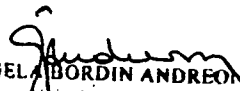
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

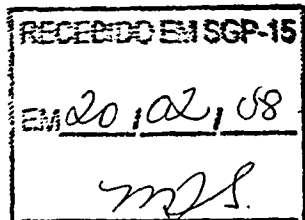
JAM/MMO/sr
Resp 435-03



A SGP-15

Em. 20/02/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 20-02-08 às 1900 h


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 54

do processo nº 435/03

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Secretaria de Planejamento e Gestão

RF - 101204

Folha de Informação nº

do processo nº. 2007-0.104.032-3 em 22/1/08

(a) LUIZ TAKESHI YASUDA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 697.197.300

Processo nº: 2007-0.104.032-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº. 435/03 – Isenção do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

DILEG – Senhor Diretor

CÓPIA

Às fls. 45, a Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o fornecimento do estudo de impacto orçamentário e o nosso posicionamento referente ao PL 435/03.

Passaremos às nossas considerações.

Deixamos de nos manifestar sobre o impacto orçamentário, uma vez que não conhecemos o universo dos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

De qualquer maneira, se aprovado projeto de lei que estabeleça isenções ou qualquer tipo de incentivo fiscal, é certo que haverá repercussão negativa na arrecadação do município.

Por oportuno, já existem no município de São Paulo diversas medidas que importam renúncia fiscal de parte do IPTU. Podemos destacar, **dentre outros**:

- a criação da Nota Fiscal eletrônica, gerando crédito do IPTU para os contribuintes que a solicitarem, em um percentual do Imposto sobre Serviços - ISSQN;
- isenção tributária decorrente da adequação dos anúncios indicativos (fachadas) à Lei 14.233/2006, a chamada Lei Cidade Limpa;
- isenção do IPTU incidente sobre imóveis edificadas, atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

Criar mais uma forma de renúncia fiscal implicaria sufocar ainda mais o já apertado orçamento público municipal, inviabilizando projetos sociais importantes para o município, que por este devem ser executados.

Diante do exposto, somos de parecer que seja recomendado o veto integral à propositura em questão, se aprovada for pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

Marina Aun
Auditora Fiscal
DILEG

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – 3GM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 55
do processo nº 435/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Folha de Informação nº

do processo nº. 2007-0.104.032-3 em 22/1/08

(a) YOSHIO TAKESHI YASUDA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 097.197.399

Processo nº: 2007-0.104.032-3
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº. 435/03 – Isenção do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

CÓPIA

DEJUG GABIN – Senhor Diretor

À vista das indagações formuladas pela Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, retornamos o presente com a manifestação retro, com a qual concordamos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

Luiz Rosan dos Santos Paixão
Luiz Rosan dos Santos Paixão

Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

MAV
MAV

SM
Marisa Monteiro Oliver
Assessora – 3GM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 56

do processo nº 435/03

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF 100.820-82

Secretaria de Comissão

RF - 101204

Folha de Informação nº

do processo nº. 2007-0.104.032-3 em 22/1/08

(a)

MÔNICA DE SOUZA GOMES
Assessoria de Gestão de Políticas Públicas
RF 618.946-6.00

Processo nº:

2007-0.104.032-3

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:

Projeto de Lei nº. 435/03 – Isenção do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

CÓPIA

SUREM - Senhor Subsecretário

À vista do solicitado às fls. 45, retornamos o presente com a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas - DILEG, com a qual concordamos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

Mário Apolaro Junior

**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG GABIN**

MA/

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - 3GM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº 57

Processo nº 435/03

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823.113
Instituída Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF-101201

do Processo nº 2007-0.104.032-3

em 24 / 01 / 08

WAIMUNDA FERNANDES SOBRINHO

RF 540.777.0.00

GABSF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de fls. 45, e concordando com as informações constantes da fl. 48, retornamos o presente para o devido prosseguimento.

SUREM, em 24 de janeiro de 2008.

ARNALDO AUGUSTO PEREIRA

Subsecretario da Receita Municipal



Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Folha nº 59 / 435/03
PAI LUIZ FERREIRA OLIVEIRA SOUSA
RF nº 508.232.3-01
Folha de Informação nº 52
RF - 101204

do (a)p.a 2007-0.104.032-3..... em 08.02.08 (a)

SOLANGE S. COUTINI
RF Nº 508.232.3.01
Assessora Jurídica - SF

Autos nº.: 2007-0.104.032-3

Assunto: Projeto de Lei nº 01-0435/2003

CÓPIA

SGM/ATL

SRª ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado às fls. 45, seguem considerações da Subsecretaria da Receita Municipal (fls..47/51) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 52), as quais acolhemos.

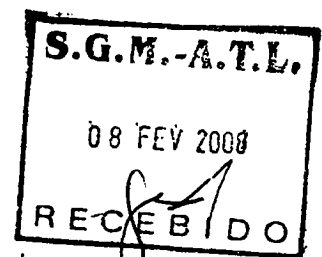
SF/GABSF, em 8 de fevereiro de 2008.

Silvio Dias
SILVIO DIAS

Secretaria Municipal de Finanças
Secretário-Adjunto

SF/ASJUR/sbps

Marise Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Carlos Neder

deferido na reunião de 12/03/08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 19/03/08

Segue m juntado 1, nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 sob folha 1 nº 1

60 e 61 Em 02/04/08 mts.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



folha nº - 60 - do
Processo nº 435/03
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0238/2008

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 435/2003.**

O projeto de lei, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, e dá outras providências.

A propositura partiu da sugestão de iniciativa legislativa feita pela Associação Beneficente de Vilas e Entidades de São Paulo e encampada pela Comissão de Legislação Participativa desta Edilidade.

A isenção de que trata a propositura incide sobre um único imóvel onde funciona a sede das instituições a serem beneficiadas, refletindo reconhecimento às entidades sociais que atuam de forma séria na prestação de serviços de utilidade pública.

O projeto prevê também que a instituição que pleitear a referida isenção deverá apresentar documentação regularizada.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade (fls. 9).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo para melhor embasar seu parecer.

O Executivo informou:

a) que quanto à natureza das entidades de caráter filantrópico e sua similitude com as entidades assistenciais sem fins lucrativos, estas serão sempre consideradas filantrópicas, já que voltadas à caridade e ao humanitarismo, enquanto que as primeiras nem sempre podem ser classificadas como entidades assistenciais, por não terem por objeto a assistência social, a exemplo daquelas destinadas à preservação ambiental (fls. 45);

b) que as entidades de assistência social sem fins lucrativos já gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, e que, portanto, as instituições de caráter filantrópico sem fins lucrativos que se adequem às exigências constitucionais poderão obter o reconhecimento da imunidade tributária (fls. 20);

c) que existem instituições de caráter filantrópico sem fins lucrativos que não se enquadram como entidades imunes, mas que não poderiam ser beneficiadas com a isenção de IPTU sobre o único imóvel onde funciona a sede da instituição, nos termos da legislação em vigor, Lei nº 6989/1966, pois, de acordo com o artigo 18 desta Lei, são isentos do imposto predial os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social (fls. 39 e 40);



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

folha nº -61- do
Processo nº 435/03
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mps

d) que "nada obsta, porém, que o Legislativo Municipal estabeleça outros requisitos a serem atendidos nas hipóteses de isenções" e que entre as entidades consideradas filantrópicas que não têm por objeto a assistência social podem ser incluídas as que se destinam à preservação ambiental, à proteção dos animais, à conservação do patrimônio histórico e cultural, etc. (fls. 45);

e) que permitir a isenção de IPTU sem estabelecer requisitos que visem coibir a concessão de benefício fiscal a tais entidades fere o interesse público, diante de fraudes praticadas por entidades que se apresentam por filantrópicas, sendo o projeto, deste modo, menos exigente que o Código Tributário Nacional para a concessão do benefício fiscal (fls. 26 e 34);

f) que no Município de São Paulo não há legislação concedendo isenção de tributos às entidades filantrópicas (fls. 39).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer **favorável**, considerando que o projeto encontra amparo, dentre as Diretrizes da Política da Assistência Social estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico – PDE (Lei nº 13.430/02), naquela que orienta que haja "a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social" (art. 37, inciso IX) (fls. 48).

No âmbito desse Colegiado, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que o presente projeto de lei é de relevante interesse social, pois amplia os tipos das instituições sem fins lucrativos prestadoras de serviços à comunidade a serem recompensadas pela isenção do IPTU e, portanto, favorece e estimula a prestação desses serviços, os quais, mesmo não se enquadrando nas categorias culturais ou assistenciais, se revelam grandes prestadores de serviço social, como os relacionadas à preservação ambiental, proteção dos animais, conservação do patrimônio histórico e cultural, entre outros. Por outro lado, os requisitos que visam coibir a prática de fraudes é matéria a ser disposta por decreto regulamentador da lei ora proposta, com base no Código Tributário Nacional. Pelos motivos expostos, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 02/04/08

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente

Vereadora Noemi Nonato
Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 08/04/2008
pagina 75 coluna 10
Conferido: Maria Tereza

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 11/04/08

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
11, 04, 08 às 18 h 30

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.056
Secretário

Assinatura do(a) Nobre Vereador / Nobre Vereadora
PAULO FIDRILLO
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 16/4/2008
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 10º do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 62 e folha de informação
sob nº 24/01/09
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 62
do processo 01-435 de 2003 26/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de assinatura na juntada na folha 49V.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 30/03/2005
Arquivado novamente em 26/01/2009
Com 62 fls.
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060